

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N.º 2001.34.00.010970-1
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
FENTEC
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

DECISÃO

1. Ente sindical de terceiro grau vem a Juízo impetrar o presente mandado de segurança, defendendo direito de seus associados, "**Técnicos Industriais**", que são inscritos por força de lei junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados, precisamente o artigo 84 da Lei n.º 5.194/66, porque não estão sendo representados nos Conselhos Estaduais e Federal;
2. Verifica-se que foi instalada polêmica porque, através de decisão do órgão, fora admitida a representatividade dos Técnicos de Nível Médio no Plenário do Confea no ano de 1999 (cf. fl. 48/49), recusada no ano de 2001;
3. O ato atacado volta-se para a negativa de composição do Plenário do Confea com representação dos

99

"**Técnicos**", que seriam os habilitados em segundo grau, sem formação de nível superior e identificados como Engenheiros e Arquitetos, mas que estão sujeitos à inscrição prévia nos Conselhos Regionais para poderem trabalhar na profissão;

4. A tese do *writ of mandamus* está sustentada na revogação tácita da Lei n.º 5.194/66 pelo artigo 10 da Constituição Federal que diz ser "**...assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação**";
5. O artigo 24 da Lei n.º 5.194/66 dispõe que as competências do órgão são as de "**verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas**";
6. Esse dispositivo merece exegese voltada para a garantia de que os serviços prestados por vinculados ao ente estão sendo realizados dentro de padrões e que o prestador assuma responsabilidade pelo resultado da obra executada;
7. Embora a norma constitucional se refira a "**interesses profissionais ou previdenciários**", não fiquei convencido de que possam técnicos, de formação intermediária, compor o órgão máximo da atividade,



transformando-se em fiel das decisões máximas,
dominando um terço dos votos;

8. A concessão de participação foi ato voluntário do órgão e, ao retirá-la, não vulnerou a lei ou a Constituição, pelo menos diante do quadro formado, que me leva a deixar de prestigiar a pretensão;
9. **Ausente o pressuposto da relevância do direito invocado**, estando afastado um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, **denego a liminar pleiteada**;
10. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações.

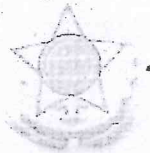
Intime-se

Brasília, 20 de abril de 2001.



Antonio Corrêa

JUIZ FEDERAL, Titular da 9ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal



729
u

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 133 /2003-A

Processo Nº
Impetrante

2001.34.010970-1

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS
INDUSTRIAIS - FENTEC

Impetrado

PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Federação Nacional dos Técnicos Industriais – FENTEC, ente sindical de segundo grau, vem a Juízo impetrar mandado de segurança em defesa de seus associados e integrantes da categoria profissional, sob proteção de dispositivo da Carta de Garantias da Constituição Federal, contra ato, que considera ilegal, praticado pelo presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que teria excluído da representação os “técnicos industriais”.

Discorre, na longa petição inicial, sobre a competência da Justiça Federal, legitimidade ativa da impetrante, legitimidade passiva da autoridade coatora, passando pelos fatos, em que enfrenta como ponto

730
μ

doloroso o artigo 84 da Lei n.º 5.194/66, que obriga os associados a obterem o registro profissional no CREA para poderem trabalhar.

Após, sustentou que havia direito líquido e certo da categoria porque deveriam compor o Conselho Federal, com voz e voto, sendo a supressão ilegal, porque a Carta Magna impedia distinção entre trabalho manual e técnico e entre profissionais da mesma categoria.

Concluiu requerendo liminar para restabelecer a situação anterior e que depois de formada a relação processual, fosse julgada procedente e concedida a ordem em definitivo, reconhecendo o direito buscado e violado pelo ato administrativo da autoridade.

Denegada a liminar (fls. 98/100), a autoridade prestou informações (fls. 104/120), defendendo o ato e invocando preliminares, defesa meramente processual.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 696/697) no qual opinou pela denegação da ordem, tendo em vista que não havia direito líquido e certo a ensejar o acolhimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão jurídica a ser enfrentada é de se estabelecer o "direito" de representação da categoria dos "Técnicos de Nível Médio" no Conselho Federal da categoria profissional.

O suposto direito decorre de estarem obrigados a ampliar o Conselho com o número de 37 (trinta e sete) representantes, com representantes dos "técnicos industriais e agrícolas, tecnólogos, escolas técnicas" além dos representantes dos Conselhos Estaduais.

A Lei n.º 5.194/66 veda a inclusão de profissionais de nível médio para atuar como conselheiros, quer no âmbito federal quer no regional.

731
M

Contudo, sustenta a impetrante que, com a promulgação da Constituição de 1988, não fora recepcionado o dispositivo, em face da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Estando o direito sustentado nesta premissa, não há, como se fundamentará a seguir, condições para ser acolhida a pretensão.

A norma constitucional de que se vale para negar recepção a dispositivo da Lei n.º 5.194/66 já existia no nosso ordenamento desde as Constituições de 1946, 1967 e Emenda Constitucional n.º 1/69. consoante o artigo 165, inciso XVII que vedava distinção entre *“trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos”*.

O que o dispositivo determina é que, para fins de benefício pecuniário, ou seja, salário e acréscimos que integram a remuneração, ou então a direito trabalhista, não poderá ser estabelecida distinção entre trabalho manual e técnico ou intelectual. Nada mais além disso.

No tocante ao **Conselho**, é um ente de direito que, no dizer de **Antônio Celso Bandeira de Mello**, tem natureza jurídica de *“autarquia administrativa corporativa, isto é, de caráter especial e não-geográficas, ao território falece esta função de fonte exclusiva de especificação dos corporados. Estes definir-se-ão à vista de outro critério, por exemplo o da profissão”*¹.

Sendo autarquia corporativa, da fiscalização das atividades desenvolvidas por profissionais liberais, detentores de títulos de graduação para exercer atividades de *“engenharia”*, *“agronomia”* e *“arquitetura”*, o Estado criou-a para fiscalizar os que exercem tais atividades e principalmente sobre deles a *“responsabilidade técnica”* pelas obras ou trabalhos executados, porque praticando alguma falta quanto aos limites éticos ou de competência, são automaticamente impedidos de exercer a atividade.

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio, Natureza jurídica e regime jurídico das autarquias, pág. 392, Ed. Revista dos Tribunais, 1968.

732
e

Assim, os três ramos possuem representatividade no Conselho Federal, além das representações estaduais, que são Conselhos Regionais.

Concessão de permissão para participar do Conselho, com voz e voto, de não graduados nas ciências referidas, os "técnicos" que são detentores de diplomas de nível médio ou segundo grau, que exercem tarefas de menor expressão, a ser excluída a representação do Conselho Federal, não tiveram nenhum direito líquido e certo vulnerado por abuso ou desvio de poder.

A lei que criou e regula as atividades do Conselho não prevê a representação paritária, mesmo porque se admitida criará um vício, ou seja, desnaturará a representação, tendo em vista que o maior número de votos será de profissionais de nível médio, que terá força para até vir a ocupar a presidência do ente e assim obter supremacia sobre os profissionais graduados, para cuja fiscalização o órgão existe e atua.

Não convencido de que a supressão da representação tenha configurado ato administrativo abusivo ou viciado pelo desvio de poder, deixo de acolher a pretensão à segurança.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto e com amparo no art. 1º da Lei nº 1.533/51, denego a segurança requerida pela Federação Nacional dos Técnicos Industriais - FENTEC, que buscava remover o ato que excluiu da composição do Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Arquitetura os "técnicos industriais" tendo em vista a vedação contida na Lei nº 5.194, de 1966 e por não se configurar em ato abusivo ou ilegal, decorrente de desvio de poder, ficando extinto o processo a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Transmita-se o teor da presente sentença para a autoridade.



Honorários consoante as Súmulas n.º 105-STJ e 512-STF.

P. R. I.

Brasília-DF, 5 de maio de 2003.


Antonio Corrêa

Juiz Federal, Titular da 9.ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal



RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS (Relator Convocado):

Cuidam os autos de apelação interposta por FEDERACAO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO - FENTEC contra sentença de fls. 729/733, proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que denegou a segurança por esta pleiteada visando a participação dos Técnicos Industriais de Nível Médio na composição do CONFEA. Entendeu o juízo monocrático que a Lei nº 5.194/66 veda a participação de profissionais de nível médio na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

Em suas razões recursais (fls. 738/742), a Apelante alega que os dispositivos invocados pela v. sentença não foram recepcionados em face da Constituição Federal de 1988, posto que esta em seu art. 10 garante a participação dos trabalhadores empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Sustenta, portanto, que os técnicos industriais possuem direito de integrar o órgão diretivo do referido colegiado, vez que estão sujeitos à fiscalização ético-profissional deste.

Apelação recebida em seu efeito devolutivo à fl. 745.

Contrarrazões apresentadas às fls. 747/764.

Manifestação do Ministério Público (fls. 769/770) pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS (Relator Convocado):

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo CONFEA em suas contrarrazões sob a alegação de que não consta dos autos ata da Assembléia Geral autorizando o FENTEC a ajuizar o presente writ, porquanto, nos termos da súmula 629 do STF "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Passo ao exame do mérito.

Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, bem como que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026) (STF; RE 539224; Relator: Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, 22.5.2012.).

Portanto, os conselhos profissionais por terem personalidade jurídica de direito público regem-se pelas regras de direito administrativo da qual exsurge a observância do princípio da legalidade, segundo o qual "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."¹

O exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo é regulado pela Lei 5.194 de 24/12/1966, categoria a qual os substituídos da impetrante são vinculados por força do que determina o art. 84 da referida Lei e o art. 18 do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio.

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Numeração Única: 109574620014013400
APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.010970-1/DF

Acerca da composição do Conselho Federal da categoria, dispõe a Lei 5.194 de 24/12/1966 em seu art. 29 que "será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com a referida lei".

Não há falar em não recepção do art. 29 da Lei 5.194/66 em face da Constituição Federal de 1988, porquanto, o dispositivo invocado pela recorrente, a saber, o art. 10 da CF/88 que "assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação", trata-se de norma de eficácia limitada dependente de integração legislativa ordinária, que, por sua vez, produz, até a sua regulamentação, apenas o efeito negativo de afastar normas infraconstitucionais que com ela sejam incompatíveis e, neste ponto, não se verifica colisão frontal entre o art. 29 da Lei 5.194/66 e a referida norma constitucional.

Ademais, ainda que se considerasse não recepcionada a composição dos CONFEA prevista no art.29 da Lei 5.194/66, isto não convolaria na pretensão da recorrente, porquanto inexistente norma infraconstitucional que regule o art. 10 da CF/88.

Em caso análogo, assim se manifestou o STJ:

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 10 DA CARTA MAGNA - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA UGOPOCI NO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

O legislador constituinte assegurou a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, sem, contudo, dotar de instrumentalidade a norma constitucional, de forma a tornar exercitante, sem detença, o direito revelado. Destarte, o art. 10 da Constituição Federal se insere na classe das normas constitucionais que gozam de eficácia limitada e dependem de integração legislativa ordinária.

Inexiste, pois, amparo legal capaz de reverter em malferimento a direito líquido e certo da impetrante-recorrente, a ausência de determinação dos Senhores Secretário de Segurança Pública e Diretor-Geral da Polícia Civil, ambos do Estado de Goiás, para que um representante da União Goiana dos Policiais Cívicos - UGOPOCI fizesse parte do Conselho Superior da Polícia Civil local. Recurso ordinário improvido.

(RMS 9495 / GO. T2 - SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro PAULO MEDINA, DJ 13/05/2002 p. 177)

É de se ressaltar, ainda, que o art. 58 e §§ da Medida Provisória nº 1549-1997, convertida na Lei 9.649/1998, que alterou a composição dos conselhos profissionais determinando que fosse regulamentada pelos próprios conselhos, obedecida a representatividade de cada unidade da federação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 1717-6/DF, de modo que as sucessivas Decisões Plenárias do CONFEA que determinaram a ampliação de sua composição de 18 para 37 conselheiros perderam seu fundamento de validade.

Assim, ante a obrigatoriedade de observância do princípio da legalidade, a matéria afeta à composição dos conselhos profissionais continua sendo regulada pelas leis de cada categoria, que, no caso concreto, é a Lei 5.194/66, pelo que se revela lícita a decisão plenária do CONFEA de 14/12/2000, combatida nos autos, que readequou a composição do conselho de 37 para 18 (dezoito) membros, exigindo-se que os mesmos sejam titulares de graduação de curso de nível superior Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, em conformidade com os ditames da lei.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas
Relator Convocado



Numeração Única: 109574620014013400
 APELAÇÃO CÍVEL 2001.34.00.010970-1/DF
 Processo na Origem: 200134000109701

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS (CONV.)
 APELANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TECNOICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL
 MEDIO - FENTEC
 ADVOGADO : THIAGO FIRMIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
 AGRONOMIA - CONFEA
 PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. COMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS DE NÍVEL MEDIO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União, bem como que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026) (STF; RE 539224; Relator: Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, 22.5.2012.)

2. A Lei 5.194/66, em seu art. 29, dispõe que "*será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com a referida lei*".

3. O art. 58 e §§ da Medida Provisória nº 1549-1997, convertida na Lei 9.649/1998, que alterou a composição dos conselhos profissionais, determinando que fosse regulamentada pelos próprios conselhos, obedecida a representatividade de cada unidade da federação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 1717-6/DF, de modo que as sucessivas Decisões Plenárias do CONFEA que determinaram a ampliação de sua composição de 18 para 37 conselheiros perderam seu fundamento de validade.

4. ante a obrigatoriedade de observância do princípio da legalidade, a matéria afeta à composição dos conselhos profissionais continua sendo regulada pelas leis de cada categoria, que, no caso concreto, é a Lei 5.194/66.

5. **Apelação improvida.**

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, **negar provimento à apelação.**

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Juiz Federal **Márcio Luiz Coelho de Freitas**
 Relator Convocado